

De: DSIMT - Direção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, do Imposto Único de Circulação e das Contribuições Especiais
Enviado: segunda-feira, 10 de Novembro de 2014 15:18
Para: AT-CI-DIREÇÃO DE FINANÇAS - DIREÇÕES; AT-CI-SERVIÇOS DE FINANÇAS; AT-SD-Lojas do Cidadão; DRAF - Serviços de Finanças; DRAF - Direção Regional Assuntos Fiscais

Exmos Senhores

Diretores de Finanças

Chefes de Finanças

Assunto: Instrução IMT 2014/01 - Transmissões de imóveis – art.ºs 269 e 270.º do CIRE

Existindo dúvidas sobre quais as transmissões de bens imóveis que se devem considerar abrangidas pelas isenções previstas nas expressões “venda, permuta ou cessão de elementos constantes do ativo da empresa”, constante da al. e) do art.º 269º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) e “venda, permuta ou cessão da empresa ou estabelecimentos desta”, constante do n.º 2 do art.º 270º do mesmo compêndio legal, divulga-se o seguinte entendimento (sancionado por despacho da SDG da área de gestão dos impostos sobre o património, de 2014-09-05):

1. Comum a ambas as disposições é a referência literal ao termo “empresa”, realidade que, estando em causa preceitos do CIRE, há de corresponder à definição constante do seu art.º 5º, ou seja, será “toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica”.

2. Assim, para efeitos da isenção de IS (verba 1.1 da Tabela Geral) prevista na al. e) do art.º 269º do CIRE, só os atos de venda, permuta ou cessão de elementos do ativo de empresas – entendidas como organizações complexas, nos termos mencionados no ponto antecedente – se poderão considerar abrangidos pela previsão legal. Deste modo, não estão abrangidos por esta previsão legal os insolventes que sejam pessoas singulares e não exerçam uma atividade industrial, comercial ou agrícola.

3. Já para que possa ter lugar a isenção de IMT prevista no n.º 2 do art.º 270.º do mesmo compêndio, o legislador mostrou-se mais rigoroso, exigindo que só possam estar isentas deste tributo as transmissões de bens imóveis integradas no todo da empresa (ou seja, em caso de transmissão da totalidade daquela) ou, pelo menos, integradas na transmissão global e completa de um dos seus estabelecimentos, não cabendo na previsão legal de isenção de IMT em apreço a transmissão isolada de bens imóveis, ainda que pertencentes ao ativo da empresa.

4. Atenta, por sua vez, a classificação de benefícios fiscais – e, nos termos do n.º 2 do art.º 2.º do EBF, as isenções são uma espécie do género, mais vasto, dos benefícios fiscais – constante do art.º 5º do mesmo diploma, as isenções constantes da al. e) do art.º 269.º e do n.º 2 do art.º 270.º do CIRE constituem benefícios fiscais automáticos, atenta a ausência, naqueles preceitos, de qualquer comando normativo exigindo a instauração de um procedimento administrativo prévio, necessário ao reconhecimento das referidas isenções.

5. Deste modo, a verificação dos requisitos constantes do n.º 2 do art.º 270.º do CIRE para que possa operar a isenção de IMT acima mencionada - e, por força do disposto no n.º 4 do art.º 23.º do CIS, também a isenção de IS (verba 1.1) a que, em função da ocorrência da mesma transmissão, haja lugar - bem como a sua subsequente declaração, competência, nos termos da al. d) do n.º 8 do art.º 10º do CIMT, ao serviço local de finanças onde for apresentada a declaração mencionada no n.º 1 do art.º 19.º do mesmo compêndio tributário.

6. Atento, ainda, o teor do elemento literal do corpo do art.º 269.º, bem como da parte final do n.º 2 do art.º 270.º do CIRE, será sempre necessário que os atos passíveis de serem isentos de imposto estejam "previstos" ou "integrados em planos de insolvência de pagamentos ou de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente".

**Com os melhores cumprimentos,
Maria Regina Coimbra
Diretora de Serviços em substituição**

DSIMT - Direção de Serviços do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, do Imposto do Selo, do Imposto Único de Circulação e das Contribuições Especiais

Av. Eng. Duarte Pacheco nº 28 - 3º - 1099-013 Lisboa
Geral: (+351) 213 834 200 - Fax: (+351) 213 834 361
CAT - Centro de atendimento telefónico - (+351) 707 206 707
E-mail: dsimt@at.gov.pt Visite-nos em www.portaldasfinancas.gov.pt